PARECER Nº 075/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0644/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar a redação da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 que rege a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (a denominada "comida de rua").

Dentre as alterações propostas, destacam-se a autorização do comércio de bebidas alcóolicas, exceto as servidas em recipientes de vidro, bem como a permissão, em tese, da exploração de um mesmo ponto por mais de um permissionário.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e no chamado Poder de Polícia da Administração.

Cabe observar ainda que na forma da redação proposta, o projeto não esbarra no disposto pelo artigo 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados e da Lei nº 15.947/13, cuja alteração é pretendida), o que se objetiva não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas sim apenas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Sob o aspecto de fundo, cumpre observar que a Lei Orgânica, em seu art. 114 estabelece:

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

...

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo".

Vê-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Cabe observar que segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara

e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para sanar eventual vício de iniciativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0644/15.

Altera a redação do inciso II do art. 3º, os artigos 6º, 12, 15, 19, 23 e 31, todos da Lei 15.947 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O inciso II do artigo 3º da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3°...

(...)

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 3m² (três metros quadrados);

..... (NR)

Art. 2º Os artigos 6º e 12 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas em equipamentos das categorias A, B e C.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas servidas em recipiente de vidro. (NR)

Art. 12. Poderão ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, largos, praças e parques municipais previamente definidos pela Administração Municipal, nos termos desta lei.

§ 1° Para efeitos de identificação do ponto serão utilizados, além do nome oficial e número de inscrição no Cadastro de Logradouro - CODLOG da via constante do Termo de Permissão de Uso - TPU, os nomes oficiais e CODLOG das vias que delimitam o quarteirão e os nomes constantes do Mapa Oficial da Cidade.

§ 2° Um mesmo ponto poderá ser objeto de outorga de permissão de uso a permissionários diferentes após análise técnica dos órgãos competentes para a definição da quantidade máxima de equipamentos e suas respectivas categorias.

§ 3º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III – qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto. (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido de parágrafos, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

Art. 15. .....

§ 1º .....

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes critérios:

I – distância mínima de 5m (cinco metros) de:

a) cruzamento de vias;

b) faixas de pedestres;

c) rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência;

d) pontos de ônibus e de táxis;

e) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

II – distância mínima de 20m (vinte metros) de:

a) entradas e saídas de estações de metrô e de trem, e de plataformas de embarque, rodoviárias e aeroportos;

b) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo;

c) ginásios esportivos e estádios de futebol, medida a partir do ponto de contato mais próximo.

III – distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de entradas e saídas de estabelecimentos com comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias iguais.

IV – não estar em frente a guias rebaixadas;

V – não estar em frente a portões de acesso a estabelecimentos de ensino, farmácias, portões de acesso a edifícios e repartições públicas. (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Um mesmo ponto poderá atender a mais de um permissionário. (NR)

Art. 5º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. .....

§ 1º A solicitação deverá ser feita em formulário próprio que especifique a categoria do equipamento que será utilizado, os alimentos a serem comercializados e os dias e os períodos

requeridos para o funcionamento, devendo ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica solicitante, devidamente registrado, ou Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;

II – cópia do documento de identidade e do CPF dos sócios da pessoa jurídica;

III – comprovante de residência atualizado em nome do requerente ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco, ou em nome do locador, mediante a apresentação de contrato de locação;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

VI – comprovante de inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN em nome da pessoa jurídica requerente;

VII- identificação do ponto pretendido, contendo os seguintes itens:

a) definição do período e dias da semana em que pretende exercer a atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) nem superior a 12 (doze) horas por dia;

b) croqui do local de instalação que deverá conter o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos, se o caso;

VIII – descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

IX – indicação dos alimentos que pretende comercializar;

X – indicação dos auxiliares, com o respectivo documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e atestado médico de aptidão para o exercício da atividade;

XI – certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica e dos auxiliares;

XII – certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV em nome da empresa permissionária para os equipamentos da categoria A;

XIII – no caso de veículos locados: contrato de locação do veículo em nome da empresa permissionária e certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV em nome do locador.

XIV – caso possua outros Termos de Permissão de Uso – TPU para comércio de alimentos em vias e áreas públicas de outras Subprefeituras, cópias dos mesmos e documento especificando o dia, horário e localização. (NR)

§ 2º O solicitante poderá indicar mais de um ponto para exercício do comércio de comida de alimentos em vias e áreas públicas e em mais de uma Subprefeitura, desde que todos os pontos pretendidos não sejam utilizados concomitantemente. (NR)

Art. 6º O artigo 31 da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no § 3º do art. 12. (NR)

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

George Hato – PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.